

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

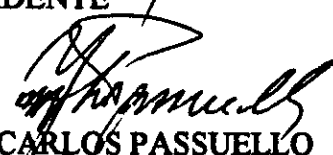
PROCESSO Nº : 10283/006.224/93-69
RECURSO : 00.769
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX. 1991
RECORRENTE : A C PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MANAUS, AM
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.562

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Decisão que deixa de apreciar provas fundamentais ao deslinde da questão é nula, por tolher o amplo direito de defesa do contribuinte. Aplica-se neste processo decorrente a mesma decisão proferida no principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A C PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, Nilton Pêss, Victor Wolszczak e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

PROCESSO Nº : 10283/006.224/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.562

RECURSO N : 00.769

RECORRENTE : A C PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A C PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Manaus, AM, que manteve integralmente exigência da Contribuição Social do exercício de 1991, em valor inicial equivalente a 325,33 UFIR. O processo é decorrente, oriundo do processo principal n.º 19823/006.123/93-51 de imposto de renda de pessoa jurídica.

A exigência se baseou em levantamento financeiro da empresa que optou pela tributação com base no lucro presumido. A tributação reflexiva na pessoa física do sócio ocorreu na forma de legislação vigente.

A impugnação, a decisão de primeira instância como o recurso andaram na mesma linha adotada no processo principal, adotando-se os mesmos fundamentos e razões de fato e de direito.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 10283/006.224/93-69
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.562

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Tendo sido, o recurso, interposto tempestivamente e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal foi julgado na sessão de 20 de agosto de 1996, e de acordo com o Acórdão n.º 105-10.558, no qual se declarou a nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Sendo o presente processo, decorrente daquele principal, deve-se aplicar neste processo a mesma decisão daquele.

Voto, portanto, por conhecer do recurso, para, declarar a nulidade do julgamento monocrático que deverá ser novamente proferido com devolução do prazo de recurso à recorrente.

Brasília, DF, 20 de agosto de 1996



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator

